

PARECER CUTHAB

Altera a Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2023, que rege o transporte individual por táxi na Cidade (acrescentando direito ao motorista de utilizar veículo totalmente elétrico, alterando a potência permitida para a utilização de GNV em veículos na frota de táxi, concedendo reajuste tarifário anual, acrescentando modalidade de pagamento da tarifa por PIX, alterando o índice de correção anual da tarifa, excetuando o sorteio de vaga de ponto fixo em caso de permuta entre autorizatários e isentando de pagamento nas áreas de estacionamento rotativo o condutor que estiver prestando serviço de Transporte Individual por Táxi e permanecer no interior do veículo).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, altera a Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2023, que rege o transporte individual por táxi na Cidade (acrescentando direito ao motorista de utilizar veículo totalmente elétrico, alterando a potência permitida para a utilização de GNV em veículos na frota de táxi, concedendo reajuste tarifário anual, acrescentando modalidade de pagamento da tarifa por PIX, alterando o índice de correção anual da tarifa, excetuando o sorteio de vaga de ponto fixo em caso de permuta entre autorizatários e isentando de pagamento nas áreas de estacionamento rotativo o condutor que estiver prestando serviço de Transporte Individual por Táxi e permanecer no interior do veículo).

A Procuradoria da casa manifestou-se, não vislumbrando óbice à tramitação do Projeto de Lei em questão.

O projeto em questão foi vetado parcialmente, retornando para análise desta Casa Legislativa.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na ótica deste relator, embora extremamente meritório, o projeto em questão atende parcialmente os requisitos legais. Ao versar sobre a legislação tributária local, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I e III, da CF).

No entanto, o projeto em questão encontra-se contaminado por vício de constitucionalidade (criação de isenção tarifária sem a indicação da fonte de custeio) e pelo fomento indireto à criação de pontos irregulares do serviço de táxi. Note-se que constitui requisito de legalidade que nenhuma isenção, parcial ou integral, da tarifa de determinado serviço público poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente indicação de sua fonte de custeio, na própria lei que a instituir.

Dessa forma, portanto, existente vício formal, razão pela qual o veto parcial se faz necessário.

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do exposto, **existindo óbices**, este relator manifesta-se pela manutenção do veto parcial ao projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador**, em 30/07/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0768167** e o código CRC **DCC6042E**.

Referência: Processo nº 034.00401/2023-31

SEI nº 0768167

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB)** contido no doc 0768167.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador(a), voto NÃO**, em 01/08/2024, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador(a), voto SIM**, em 05/08/2024, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a), voto SIM**, em 06/08/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0768710** e o código CRC **09BD8E2B**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 162/24 - CUTHAB** contido no doc 0768167 (SEI nº 034.00401/2023-31 – Proc. nº 0964/23 – PLL nº 573) ao Veto Parcial, de autoria do vereador Pablo Melo, foi **aprovado** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **08 de agosto de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **01** voto NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CUTHAB 0768710.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **manutenção** do Veto Parcial.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 08/08/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0771700** e o código CRC **9D6DF95B**.